

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 149, DE 2007

Acrescenta § 3º ao art. 143 da Constituição, para estabelecer reserva de vagas para licenciados do serviço militar inicial nas polícias militares.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao art. 143 da Constituição Federal, conferindo à lei a possibilidade de estabelecer reserva de vagas para ingresso nas Polícias Militares, destinando até vinte por cento das vagas para candidatos de baixa renda, que tenham prestado o serviço militar obrigatório.

A Exposição de Motivos, encaminhada pelo Ministro de Estado da Justiça ao Presidente da República, informa que a inovação constitucional proposta tem como intuito estimular o aproveitamento de jovens que prestaram Serviço Militar obrigatório, na função de policiais militares.

Ainda segundo a Exposição de Motivos, os jovens que concluem o Serviço Militar obrigatório adquirem habilidades no uso de armamentos e conhecimentos de táticas de guerrilha; e em virtude disso, costumam ser cooptados pelo crime organizado, especialmente aqueles pertencentes a famílias de baixa renda.

Por fim, entende o Poder Executivo que a presente PEC beneficiaria as Polícias Militares com a possibilidade de ingresso em seus quadros de indivíduos com prévios conhecimentos e habilidades úteis ao desempenho da função. Afora isso, protegeria a sociedade ao impedir o desvirtuamento de jovens cidadãos para o crime.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proceder ao exame de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição.

A admissibilidade tem como pressuposto a conformidade da proposição com as limitações temporais, circunstanciais e materiais impostas ao poder constituinte reformador, estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal.

Na dicção do referido dispositivo, a Carta da República poderá ser emendada mediante proposta do Presidente da República (inciso II), não podendo, porém, ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º). Quanto a esses aspectos não há óbices à admissibilidade.

Ainda segundo o § 4º do art. 60 do texto constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação dos Poderes (inciso III); e os direitos e garantias individuais (inciso IV).

No que concerne à análise material da Proposição, isto é, a sua sujeição às chamadas cláusula pétreas constitucionais, verificamos, sem dificuldades, que a reforma ora alvitrada não ofende o conteúdo dos incisos II, e III, quais sejam, o voto direto, secreto, universal e periódico; e a separação dos Poderes.

No entanto, o mesmo não se pode afirmar relativamente aos incisos I e IV – a forma federativa de Estado e os direitos e garantias individuais. Com efeito, entendemos que as limitações impostas ao poder constituinte reformador operam no sentido de impossibilitar o prosseguimento da presente Proposta.

Não cabe à Constituição Federal, por meio de Emendas, estabelecer reserva de vagas em concursos públicos para ingresso nas Polícias Militares dos Estados-membros da Federação. Cumpre ao legislador constituinte derivado respeitar as limitações impostas pelo legislador constituinte originário, *in casu*, as normas concernentes à forma federativa do Estado. Ademais, o § 7º do art. 144 da Constituição Federal¹ já outorga à lei a função de disciplinar a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Convém, ainda, ressaltar que a segurança pública constitui direito fundamental² dos cidadãos brasileiros, e como tal, deve ter sua integridade resguardada contra inovações que reduzam sua dimensão. A PEC em exame cria mecanismos que abrandam o padrão de excelência que deve nortear a seleção e formação dos policiais militares. Ao contrário do que prevê a PEC, a sociedade almeja que os critérios de ingresso na PM sejam elevados e não amainados. Não devemos olvidar que o policial militar tem o poder de cingir a liberdade do particular e limitar seus direitos em razão do interesse público. Trata-se, pois, de missão da maior relevância e complexidade, a qual não pode prescindir do mérito como critério de seleção.

Os cidadãos brasileiros estão a cada dia mais cômicos de seus direitos e exigem qualidade do serviço público prestado pelos membros da Polícia Militar. A reserva de vagas e o privilégio de certos candidatos comprometem e fragilizam o critério meritório das seleções públicas. Além disso, expõem a sociedade a graves riscos, na medida em que

¹ Art. 144. § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

os agentes públicos que deveriam proteger seus direitos e garantias fundamentais poderão, até mesmo, violá-los.

Por fim, em que pesem suas elevadas intenções, não se afigura viável a Proposta em apreço, por ofender o inciso I, do § 4º, do art. 60, da Constituição Federal – *forma federativa de Estado* -, bem como o inciso IV, do mesmo dispositivo constitucional – *direitos e garantias fundamentais* .

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa, *data maxima venia* dos ilustres proponentes, senão votar pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 149, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator